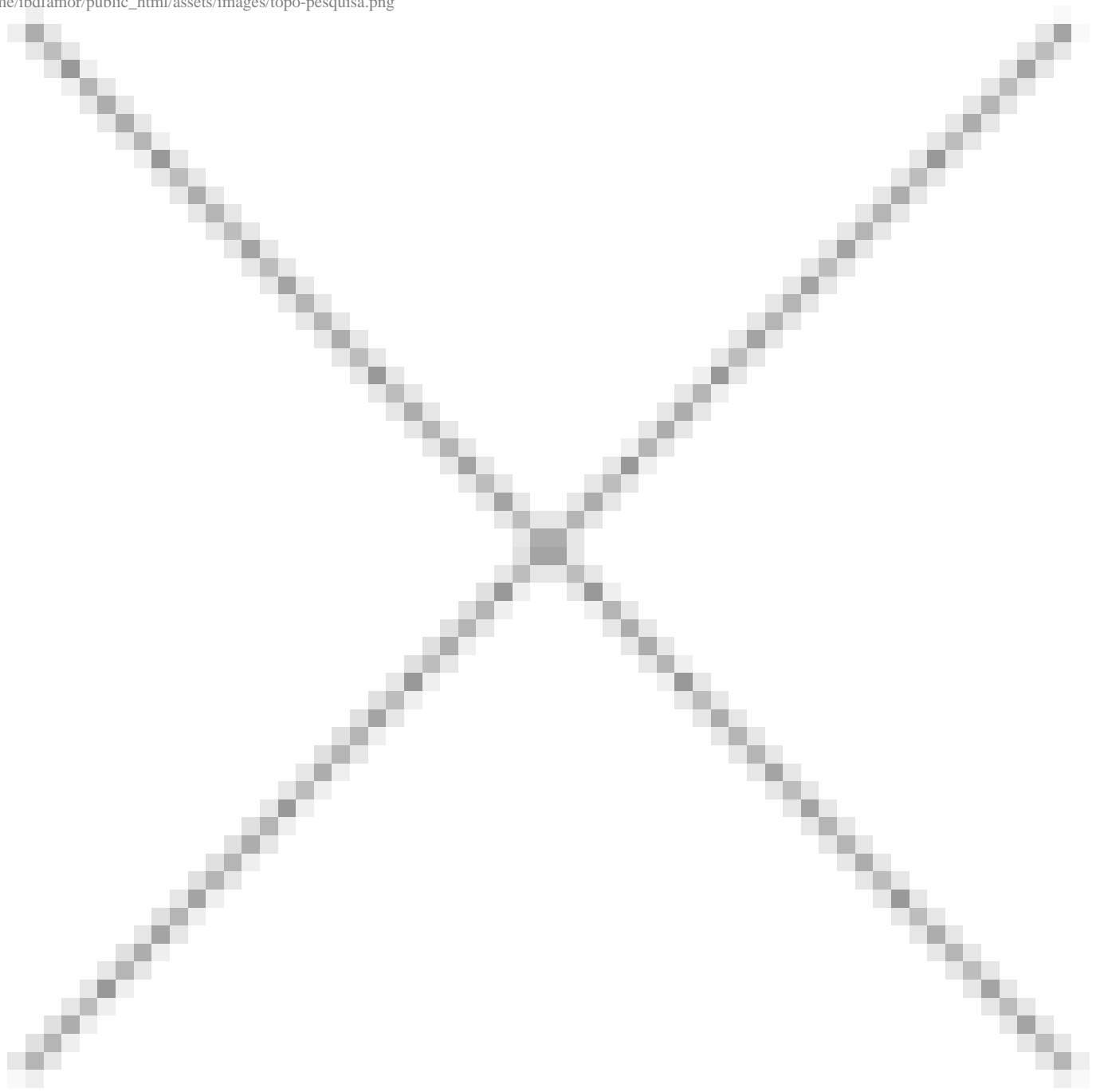


Image not readable or empty

home/ibdfamor/public_html/assets/images/topo-pesquisa.png



#1 - Execução de alimentos. Falecimento do alimentante. Extinção da obrigação alimentar. Data do óbito. Responsabilidade do espólio

Data de publicação: 07/02/2018

Tribunal: TJGO

Chamada

(...) “A obrigação alimentar, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Nesse sentido, não há cogitar em transmissão automática do dever jurídico de prestar alimentos ao espólio.” (...)

Ementa na Íntegra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DATA DO ÓBITO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. A obrigação alimentar, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Nesse sentido, não há cogitar em transmissão automática do dever jurídico de prestar alimentos ao espólio. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. (TJGO, AI Nº 5089062-47.2017.8.09.0000, Relator: Maurício Porfírio Rosa, 2ª Câmara Cível, J. 15/12/2017).

Jurisprudência na Íntegra

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5089062.47.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : PATRÍCIA ARANTES DE PAIVA MEDEIROS

AGRAVADO : ESPÓLIO DE LEONARDO BARBOSA DE MEDEIROS

RELATOR : MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por PATRÍCIA ARANTES DE PAIVA MEDEIROS, da decisão proferida na ação de execução de pensão alimentícia ajuizada pela agravante contra o ESPÓLIO DE LEONARDO BARBOSA DE MEDEIROS, ora agravado.

Ao proferir a decisão interlocutória atacada, a Magistrada a quo, acolhendo a alegação da parte executada/agravada, limitou a execução das prestações alimentícias vencidas a data do óbito do alimentante, ocorrida em 04/01/2016, assim como determinou a intimação da exequente/agravante para juntar planilha atualizada do débito.

Em suas razões, a agravante afirma que a decisão recorrida merece ser reformada, sob o argumento de que não pode ficar sem o recebimento das prestações alimentícias, assim como que o dever de prestar alimentos aos herdeiros não se extingue com a morte do devedor alimentício, perdurando até a conclusão da ação de inventário.

Nesses termos, requer a reforma da decisão recorrida, a fim de que a obrigação do espólio referente ao pagamento da pensão alimentícia e do plano de saúde mantenha-se durante a tramitação da ação de inventário e nos limites dos bens a serem partilhados.

Preparo não realizado, ante o deferimento dos benefícios da assistência gratuita na origem.

Por ausência de pedido liminar, processou-se o presente recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (evento n. 09), postulando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 17 de outubro de 2017.

DR. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator - Juiz substituto em 2º grau

MS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5089062.47.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : PATRÍCIA ARANTES DE PAIVA MEDEIROS

AGRAVADO : ESPÓLIO DE LEONARDO BARBOSA DE MEDEIROS

RELATOR : MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

VOTO

In casu, conforme relatado, pretende a agravante a reforma da decisão fustigada que limitou a execução das prestações alimentícias vencidas a data do óbito do alimentante, ocorrido em 04/01/2016.

Exsurge-se dos autos que a recorrente é filha do recorrido e almeja, em sua ação originária, o

recebimento das pensões alimentícias e do plano de saúde do período de 20/07/2014 até 20/05/2016.

Pois bem. Registro, desde logo, que o ato judicial recorrido não merece correção, devendo o recurso aviado ser desprovido. Explico.

O dever de fornecer alimentos possui caráter personalíssimo e, por isso, é devido apenas enquanto ainda em vida o alimentante.

Nesse sentido, o montante dos débitos alimentares devidos até a data da extinção da obrigação alimentar do genitor, ou seja, data do óbito, pode ser cobrado do acervo patrimonial que forma o espólio, sem, todavia, impor, automaticamente aos demais herdeiros a transferência de uma obrigação alimentar que era de responsabilidade apenas do alimentante.

Tal entendimento, além de limitar o dever alimentar, também visa evitar o desequilíbrio ilegal na repartição do quinhão hereditário de cada herdeiro, pois a manutenção original do dever de prestar alimentos durante a tramitação da ação de inventário, que pode durar vários anos, acarretaria, possivelmente, no esvaziamento do patrimônio deixado pelo de cujus em benefício de apenas um herdeiro, em clara afronta a divisão legal e invasão ao direito sucessório dos demais.

Além disso, é necessário, ainda, não perder de vista que com a morte do responsável alimentar o binômio necessidade-possibilidade tem que ser novamente revisto, pois o fato de o credor, em vida, possuir condições para arcar com determinado valor a título de alimentos não significa que tais condições se manterão quando de sua morte, principalmente, considerando que primeiro deverão ser saldados os débitos do falecido para, só depois, partilhar o patrimônio que restar.

Nesse contexto, entendo que, em relação ao período posterior ao óbito, seria cabível o ajuizamento de nova ação de alimentos em face do espólio, a fim de que seja realizada nova aferição dos requisitos legais e definição dos alimentos, caso ainda devidos. Assim é a interpretação que deve se dá ao disposto do art. 1.700 combinado com o art. 1.694, ambos do Código Civil, abaixo transcritos:

“Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”

Todavia, sublinho que a agravante já alcançou a maioridade, pois possui 21 (vinte e um) anos de idade, motivo pelo qual encontra-se extinto o poder familiar, não havendo, assim, presunção de dependência financeira, sendo, portanto, também por este motivo, indevida a transmissão automática do dever de prestar alimentos para o espólio.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR DETENTA, EM FACE DOS ESPÓLIOS DE SEUS GENITORES. INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU SENTENÇA FIXANDO ALIMENTOS POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. (...) 2. "Os alimentos ostentam caráter personalíssimo, por isso, no que tange à obrigação alimentar, não há falar em transmissão do dever jurídico (em abstrato) de prestá-los". (REsp 1130742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 17/12/2012) 3. Assim, embora a jurisprudência desta Corte Superior admita, nos termos do artigo 23 da Lei do Divórcio e 1.700 do Código Civil, que, caso exista obrigação alimentar preestabelecida por acordo ou sentença - por ocasião do falecimento do autor da herança -, possa ser ajuizada ação de alimentos em face do Espólio - de modo que o alimentando não fique à mercê do encerramento do inventário para que perceba as verbas alimentares -, não há cogitar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão de seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível. Precedentes das duas Turmas que compõem a Segunda Seção, mas com ressalvas por parte de integrantes da Quarta Turma. 4. Igualmente, ainda que não fosse ação de alimentos ajuizada em face de espólio, foi manejada quando a autora já havia alcançado a maioridade e extinto o poder familiar. Assim, não há cogitar em concessão dos alimentos vindicados, pois não há presunção de dependência da recorrente, nos moldes dos precedentes desta Corte Superior. (...). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1337862/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/03/2014)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. TRANSMISSIBILIDADE DO DEVER JURÍDICO DE ALIMENTAR AO ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR OBRIGAÇÃO DO DE CUJUS. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO QUE SE RESTRINGE AOS CRÉDITOS NÃO ADIMPLIDOS EM VIDA PELO FALECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, ao enfrentar a questão acerca da transmissibilidade ao espólio do dever de prestar alimentos a quem o de cujus os devia, modificou a orientação até então dominante, passando a entender que a " obrigação, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Fica ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada" (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 20/2/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1311564/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015)”

Nesse contexto, entendo que o dever alimentar não deve ultrapassar a data do óbito, porquanto, a prestação alimentícia guarda caráter personalíssimo, restando ao espólio apenas o dever de saldar as parcelas devidas até extinção da obrigação alimentar.

Ao teor do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter intacta a decisão

recorrida.

É como voto.

Goiânia, 12 de dezembro de 2017.

DR. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator - Juiz substituto em 2º grau

MS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5089062.47.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : PATRÍCIA ARANTES DE PAIVA MEDEIROS

AGRAVADO : ESPÓLIO DE LEONARDO BARBOSA DE MEDEIROS

RELATOR : MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DATA DO ÓBITO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. A

obrigação alimentar, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Nesse sentido, não há cogitar em transmissão automática do dever jurídico de prestar alimentos ao espólio. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do RELATOR.

VOTARAM com o RELATOR o Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA, que presidiu a sessão, e o Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA.

PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça, Drª. DILENE CARNEIRO FREIRE.

Custas de lei.

Goiânia, 12 de dezembro de 2017.

DR. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator - Juiz substituto em 2º grau